



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: **26/8/2014**

70 TC-001628/026/12

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sebastião de Oliveira Baptista.

Acompanha (m) : TC-001628/126/12 e Expediente(s) : TC-001539/011/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Relatório

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	27,1600	2.141.290,82	Favorável
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100,0000	373.003,29	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	60,2300	224.652,56	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	44,7346	4.583.664,17	Favorável
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	23,7900	1.876.958,95	Favorável
Execução Orçamentária: déficit(-)/superávit	-44,4900	-4.127.346,46	Regular
Resultado Financeiro: déficit(-)/superávit	-68,5300	385.209,10	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Favorável
Precatórios			Relevado
Encargos Sociais			Irregular
Remuneração de Agentes Políticos			Irregular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,96		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
art.42 LRF (2 últ. quadr. - necessidade de cobertura monetária p/ despesas empenhadas e liquidadas)		685.512,92	Regular
art.21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	0,6200	4.583.664,17	Regular

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Francisco**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/71, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-Autorização na LOA de abertura de créditos suplementares de até 30%, percentual considerado excessivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade não foram editados;
- Instalações da Administração Municipal não são adaptadas para garantir acessibilidade.

Lei de Acesso à Informação:

- Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, em inobservância ao art. 9º da Lei nº 12.527, de 2011.

Controle Interno:

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno.

Resultados:

- Reincidência na abertura excessiva de créditos adicionais bem como na realização de transferências, remanejamentos e transposições, sendo que no exercício em exame o montante correspondeu a 46,56% da despesa prevista.

Dívida Ativa:

- Aumento do estoque da dívida ativa em 46,93%, a despeito da ausência de qualquer cobrança administrativa ou judicial nos últimos 04 anos, indicando falta de empenho do Município.

Encargos:

- Antecipação de compensações em guias *GFIPs* até o mês de agosto/2012, sem embasamento em decisão judicial, cujo desfecho acabou sendo desfavorável à Prefeitura Municipal, resultando em Auto de Infração pela Receita Federal e, com isso, em débito a ser pago no valor total de R\$ 400.227,97.

Subsídios dos Agentes Políticos:

- Acúmulo ilegal, desde o exercício de 2009, de mandato eletivo com cargo público pelo senhor Saulo Inácio Barreto, Vice-Prefeito Municipal, implicando recebimentos a maior de R\$ 12.269,76 no exercício.

Outras Despesas:

- Adiantamentos com processos de prestação de contas inconsistentes, indicando uso indevido dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria & Bens Patrimoniais:

- Pagamentos de salários por meio de cheques, sem a adoção de procedimentos de controle e de segurança razoáveis;
- Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica:

- Descumprimento.

Licitações:

- No Convite nº 02/2012, visando à contratação de empresa especializada em serviços de saúde para atendimento de necessidade temporária, foi convidado apenas um participante.
- No Convite nº 24/2012, objetivando o fornecimento de uniformes aos funcionários de vários setores da Municipalidade, foram verificadas inúmeras falhas procedimentais, existindo indícios de simulação de competitividade, além de ter sido contratada empresa cujo proprietário é parente de integrante da comissão de licitação;
- Na Tomada de Preços nº 02/2009, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, fixou-se um percentual do montante a ser recuperado junto ao INSS, como forma de pagamento;
- Processos de dispensa e inexigibilidade de licitação não são formalizados, inexistindo, logo, pesquisa de preços.

Execução contratual:

- No Contrato nº 25/2012, para a construção de escola infantil, bem como no Contrato nº 37/12, visando à construção de moradias populares, verificou-se atraso na execução da obra.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- Não divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal:

-Pagamento de horas extras sem a devida comprovação dos serviços extraordinários prestados, tendo em vista a precariedade ou mesmo a ausência de registros.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Restrições do último ano de mandato:

-Gastos com publicidade foram empenhados após 07 de julho, em desatendimento ao art. 73, VI, "b", além das despesas com propaganda terem somado R\$ 42.394,37 no exercício, montante superior à média dos três últimos anos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 26/11/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 93/402.

Inicialmente, a Origem defendeu que a autorização da abertura de créditos adicionais em 30% é medida de praxe, já utilizada em peças orçamentárias de exercícios pretéritos, cujas contas foram aprovadas por este Tribunal.

Quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico, explicou que o município já universalizou os serviços de abastecimento e esgotamento, por meio da SABESP, e tendo já editado o plano relativo aos resíduos sólidos.

Sobre o controle interno, a Autoridade Responsável afirmou que já houve a regulamentação, discordando, portanto, dos apontamentos da auditoria.

A Autoridade Responsável rechaçou as falhas nos resultados, afirmando que o déficit de arrecadação foi derivado da queda nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

Sobre a renúncia fiscal, explicou que a Lei Municipal nº 551/89 concede isenção de IPTU há mais de 20 anos, além de que a soma envolvida é ínfima, beneficiando uma diminuta parcela de pessoas extremamente pobres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A propósito da dívida ativa, alegou que foram expedidas notificações administrativas, além de que o inadimplemento de agentes políticos não significa ausência de ações do Executivo Municipal.

A Origem discordou do acúmulo ilegal de cargos, argumentando que, em face do pequeno tamanho populacional da Municipalidade, o cargo de vice-prefeito é secundário, enquanto que sua função de servidor efetivo é exercida na plenitude.

Quanto às despesas com adiantamentos, sustentou que, em função da Portaria nº 750/2011, todos os procedimentos passaram a ser feitos em nome do servidor responsável, tendo sido os erros prontamente saneados.

Sobre os problemas de tesouraria, a Autoridade Responsável afirmou que, por considerar a servidora encarregada íntegra, as eventuais falhas devem ter sido corrigidas.

No tocante às anotações sobre licitações, defendeu que houve apenas erro formal, sem má-fé ou dolo. Ademais, arguiu que, embora exista relação de parentesco, o funcionário mencionado não tem qualquer controle na gestão da empresa vencedora do Convite nº 24/2012.

No que tange à execução dos ajustes, a Administração alegou que a lentidão decorreu de atraso nos repasses.

Concernindo à página eletrônica do Executivo Municipal, alegou que foram constadas apenas impropriedades formais, acrescentando ainda que serão tomadas providências para sua correção.

No tocante ao pagamento de horas extras, a Origem explicou que os casos relatados são de servidores da saúde, cuja função exige trabalho em horários diferentes do expediente normal.

Nesse sentido, acrescentou que, por se tratar de município pequeno, a própria população requisita os serviços de saúde, procurando os servidores em suas casas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, sobre as despesas com publicidade, explicou que, no exercício, apenas foi cumprido o contrato anterior, que vinha sendo aditado.

Os autos, em seguida, foram analisados pela **Assessoria Técnica**, que observou, inicialmente, o cumprimento dos limites de gastos relativos à saúde, à educação e às despesas com pessoal.

Sobre os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, **ATJ** avaliou a situação do Município como aceitável. Sobre a abertura de créditos suplementares, ponderou que o caso é relevável, ainda que deva ser eliminada pela Origem.

Não obstante, a respeito dos encargos sociais, considerou que o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de unilateralmente repassar parcialmente os valores devidos compromete as contas.

Desse modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pelo parecer desfavorável, a fls. 103 e fls. 107, no que foram acompanhadas por sua Chefia, a fls. 108.

O **Ministério Público de Contas**, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 112, tendo em vista as falhas no planejamento das políticas públicas, do controle interno e do pagamento de encargos.

Em especial, anotou que a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta a dívida municipal, implicando não apenas o parecer negativo, como diversas sanções adicionais ao executivo municipal.

Prosseguindo, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela a seguir:

Tabela - Quadro da saúde pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados	2009	2010	2011	2012		
				São Francisco	RG de Jales	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	10,74	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	11,87	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	159,74	179,53	129,03	130,21	147,90	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.380,78	4.112,15	2.941,18	3.939,96	3.848,40	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,11%	5,88%	12,90%	4,17%	8,37%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Por fim, conforme apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, a rede municipal de educação é composta apenas pela EMEIF de São Francisco, cujo número diminuto de alunos não permite a aplicação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001628/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011	TC 001039/026/11	favorável
2010	TC 002567/026/10	favorável
2009	TC 000169/026/09	favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001628/026/12

A propósito das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco, permito-me discordar das manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, tendo em vista as condições gerais favoráveis encontradas nas contas, com o cumprimento dos limites de despesas, bem destacando-se, inclusive, os indicadores de saúde favoráveis.

Sobre a compensação unilateral dos valores devidos ao INSS, não vejo como estabelecer distinção entre o ocorrido neste exercício e no ano anterior, visto que o apontamento do órgão de instrução se trata de um desdobramento da situação já analisada por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, acompanho o posicionamento registrado no TC-001039/026/11, relativo ao ano de 2011 do Executivo Municipal de São Francisco, relevando a questão.

De todo modo, a contratação de empresa jurídica para a compensação unilateral dos valores devidos ao INSS é censurável, de sorte que a Tomada de Preços nº 02/2009 e o ajuste consequente devem ser examinados em autos próprios.

Quanto à excessiva autorização para a abertura de créditos suplementares, acompanho análise da ATJ, relevando a questão. Não obstante, medidas devem ser tomadas pela Autoridade Responsável visando à eliminação desta prática.

A propósito dos apontamentos da fiscalização sobre o controle interno, tesouraria, gastos com publicidade e despesas com adiantamentos, ainda que os argumentos da Origem não tenham sido plenamente satisfatórios, mas tendo em vista os diminutos valores envolvidos, considero as falhas releváveis.

Por sua vez, o acúmulo de vencimentos pelo vice-prefeito deverá ser tratado em autos em apartado, em face da relevância da situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desfecho idêntico deverão receber os pagamentos de horas extras, com vistas a apurar as somas recebidas pelos servidores, bem como os procedimentos de controle adotados.

Prosseguindo, no que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a **27,16%** das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,23%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a **23,79%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto no relatório, constata-se indicadores de mortalidade menores e, logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a **44,73%** da receita corrente líquida.

O déficit orçamentário foi inteiramente absorvido pelo superávit financeiro do ano anterior, sendo inclusive mantido o resultado positivo no exercício.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São Francisco, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Determino, a abertura de autos próprios para o exame da Tomada de Preços nº 02/2009 e o ajuste consequente, bem como, de autos apartados para a análise do pagamento de horas extras e também do pagamento de acúmulo de vencimentos do vice-prefeito.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, com especial ênfase no planejamento de médio e longo prazo;
- adapte os prédios públicos para garantir a acessibilidade;
- reverta imediatamente o crescimento exponencial da dívida ativa, aprimorando os mecanismos de cobrança;
- regularize o recolhimento dos encargos;
- elimine as falhas encontradas na tesouraria;
- tome providências imediatas para a devida publicação na internet dos documentos exigidos pela Lei;
- promova ações urgentes visando ao rigoroso atendimento da lei de licitações, bem como a correta execução dos ajustes já celebrados;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.